



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.722775/2016-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.168 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 15 de maio de 2018
Matéria AI - ADUANA
Recorrente FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 02/11/2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972. Demonstrada a intempestividade nos autos, não se conhece do recurso.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Alan Tavora Nem e Carlos Alberto da Silva Esteves

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 07-39.955 da DRJ/FNS, que manteve integralmente o Crédito Tributário lançado pelo Auto de Infração, que exige da contribuinte a multa pelo atraso na prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 1966, cuja redação foi alterada pela Lei 10.833, de 2003.

A partir desse ponto, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

"Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 09/12/2016, para constituir o crédito tributário relativo à multa prevista na redação atual do art. 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, aplicada a agente de carga por deixar de prestar informação sobre carga transportada no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), lançado no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Segundo o relatório fiscal e documentos anexos, o interessado informou operação de desconsolidação de carga referente ao conhecimento eletrônico (CE) Master nº 181205215241660 (CE House nº 181205215447102) fora do prazo estabelecido no art. 22, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 800/07 (fls. 2/12).

Cientificado da autuação por intimação postal, o interessado apresentou impugnação requerendo, em síntese:

Preliminarmente, o cancelamento da multa com base em entendimento da Cosit, após consulta interna, ao decidir que "b) as alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não se configuram como prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa aqui tratada."

De igual forma, considerando o processo judicial nº 0005238-86.2015.4.03.6100 em trâmite perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, a Alfândega está impedida de aplicar penalidades do tipo, eis que a associação de classe obteve concessão de liminar proibindo a RFB de aplicar as penalidades em apreço.

Nos moldes do Decreto-Lei nº 37/66, art. 102, § 2º (denúncia espontânea),

seja tornado nulo ou insubsistente o auto de infração, tornando-se sem efeito quaisquer penalidades pretendidas, com a competente baixa dos seus registros nesse órgão, por não estar legitimada a pretensão do agente do fisco.

Nos moldes do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN),

seja suspensa a exigibilidade fiscal imposta à autuada.

Seja declarada confiscatória e conseqüentemente seja declarada nula a multa imposta à autuada, em conformidade com o exposto no art. 150 da Constituição Federal.

Seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva, vez que os contratos de transportes são emitidos por diversas empresas. Sustenta que não pode ser equiparada ao transportador, atuando apenas como consignatária, e que não há previsão legal para responsabilizar o agente de cargas. Aduz jurisprudência de tribunais.

Requer, outrossim, a realização de diligências, aquelas necessárias à plena elucidação das questões ora suscitadas, inclusive a realização de perícias, oitiva das partes, formulação de quesitos, e suplementação de provas.

Por fim, em manifestação anexada às fls. 17/20, requer a suspensão da exigibilidade tributária do auto de infração, haja vista a tempestividade da impugnação e a decisão/despacho antecipatório do referido processo judicial nº 0005238-86.2015.4.03.6100."

Analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS) julgou a Impugnação de modo a não conhecê-la, quanto à matéria objeto de ação judicial, e julgá-la improcedente, quanto à matéria diferenciada, por Acórdão que restou dispensado de ementa, conforme Portaria SRF nº 1.1364, de 2004.

Em seqüência, após ser cientificada dessa decisão, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário (1.349/1.364), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, repisando e reforçando argumentos jurídicos já apresentados.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

Das decisões de primeira instância, cabe recurso voluntário dentro de trinta dias, contados da ciência do Acórdão recorrido, de acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O mesmo diploma legal dispõe sobre a regra geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal, assim como sobre a definitividade das decisões administrativas, respectivamente, no art. 5 e no art. 42, que se transcreve:

Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 42. São definitivas as decisões:

I de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

(...)

No presente caso, a ora recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 03/08/17, quinta-feira, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fl. 228). Logo, o prazo de 30 dias para a interposição de recurso iniciou-se em 04/08/17 e finalizou-se em 04/09/17, segunda-feira.

Todavia, a recorrente somente apresentou seu recurso em 06/09/17, conforme Termo de Solicitação de Juntada (fl. 232), ou seja, depois de transcorrido o lapso temporal previsto na legislação para sua apresentação.

Embora, a recorrente não tenha apresentado qualquer justificativa, que pudesse alterar o termo final do prazo, em seu Recurso Voluntário, foi apresentada uma petição dirigida ao Inspetor da Alfândega do Porto de Itajaí no mesmo dia da apresentação do recurso (fl. 229/231). Em tal petição, a recorrente alegou que vinha tentando obter o Acórdão recorrido desde o dia 03 de agosto, contudo, ainda não o havia conseguido até aquela data, por isso, requeria que o documento o fosse disponibilizado. Informou, ainda, que somente tomou conhecimento de eventual julgamento através de uma pesquisa na internet.

A despeito das alegações da recorrente, o prazo fatal para a apresentação do recurso não merece ser alterado, tendo em vista que não foi apresentada nenhuma prova que sustente tais alegações, além disso, diferentemente do alegado, a recorrente tomou ciência da decisão a quo, através do acesso ao Sistema E-processo, conforme Termo retrocitado. Ademais, repise-se que a petição foi apresentada no mesmo dia da apresentação do recurso, o

Processo nº 10909.722775/2016-35
Acórdão n.º **3002-000.168**

S3-C0T2
Fl. 257

que contraria a alegação da recorrente que ainda não teria tido ciência da decisão até aquela data.

Desta forma, tendo o contribuinte apresentado o Recurso Voluntário fora do trintídio legal, não houve o cumprimento do pressuposto de admissibilidade, previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, estando, portanto, tal recurso intempestivo e não devendo ser conhecido por este colegiado, tornando definitiva, no âmbito administrativo, a decisão de primeira instância.

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário e, portanto, manter o Crédito Tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves